



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 613-36.2014.6.14.0000 – CLASSE 32 –
BELÉM – PARÁ

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrente: Felicidade Maria Chaves Pinheiro

Advogados: Gleydson do Nascimento Guimarães e outros

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERTIDÕES CRIMINAIS. VIA DIGITALIZADA. IRREGULARIDADE FORMAL. PROVIMENTO.

1. A apresentação pelo candidato, no prazo estabelecido em lei, de todas as certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual autoriza o deferimento do seu pedido de registro de candidatura, ainda que ele tenha deixado de juntar a via digitalizada de uma das certidões, por se tratar de irregularidade meramente formal.

2. Recurso especial eleitoral provido para deferir o pedido de registro de candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso para deferir o registro da candidatura, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Felicidade Maria Chaves Pinheiro, candidata ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014, contra acórdão proferido pelo TRE/PA assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURAS. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DIGITALIZADA DE CERTIDÃO CRIMINAL. OBRIGATORIEDADE. INDEFERIMENTO.

1. Embora regularmente intimado, os requerentes não instruíram o pedido de registro com todos os documentos previstos no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 27 da Resolução TSE nº 23.405/2014, em especial as certidões criminais digitalizadas, conforme exigência do art. 27, inciso II e § 3º, da Resolução TSE nº 23.405/2014.

2. Indeferido o registro de candidatura.

Na origem, o registro de candidatura da recorrente foi indeferido por não ter juntado aos autos cópia digitalizada da certidão criminal de segundo grau expedida pela Justiça Estadual, exigência contida no art. 27, § 3º, da Res.-TSE 23.405/2014.

Em seu recurso especial, a recorrente apontou violação do art. 11, § 3º, da Lei 9.504/97¹ e dos arts. 27 e 36 da Res.-TSE 23.405/2012².

Aduziu, em resumo, que apresentou todas as certidões exigidas pela legislação de regência e que as irregularidades constatadas foram devidamente sanadas, razão pela qual o seu registro deve ser deferido.

¹ Art. 11. [omissis]

[...]

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

² Art. 27. O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

[...]

II – certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

[...]

§ 3º Os documentos de que tratam os incisos II e VI e o parágrafo anterior deste artigo deverão ser apresentados em uma via impressa e em outra digitalizada e anexada ao CANDex.



A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, conforme assentado no acórdão regional, é incontroverso que a recorrente instruiu o seu pedido de registro de candidatura com todas as certidões criminais exigidas pelo art. 27, II, da Res.-TSE 23.405/2012, que assim dispõe:

Art. 27. O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

[...]

II – certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; [...]

No entanto, o seu registro foi indeferido pelo fato de ter apresentado uma das referidas certidões somente em formato impresso, deixando de juntar a respectiva via digitalizada, conforme previsto no § 3º do art. 27. Eis a redação do dispositivo:

Art. 27. *[omissis]*

[...]

§ 3º Os documentos de que tratam os incisos II e VI e o parágrafo anterior deste artigo deverão ser apresentados em uma via impressa **e em outra digitalizada e anexada ao CANDex.**

A despeito da inobservância do mencionado dispositivo pela recorrente, entendo que o registro deve ser deferido.



Com efeito, o art. 27 da Res.-TSE 23.405/2014 regulamentou para as Eleições 2014 o art. 11, § 1º, VII, da Lei 9.504/97³, dispositivo que, por sua vez, limita-se a estabelecer que o candidato deve juntar ao seu pedido de registro as certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual, sem especificar o formato em que esses documentos devem ser apresentados.

No ponto, embora a exigência das certidões também em via digitalizada objective conferir maior celeridade e organização à Justiça Eleitoral na atividade de instrução dos processos de registro, não se pode ignorar que a finalidade da norma – impedir a participação no pleito de candidatos que incorram em causa de inelegibilidade ou que não preencham condição de elegibilidade – foi inequivocamente alcançada.

Conforme assentado no início da fundamentação, a recorrente trouxe aos autos todas as certidões criminais previstas nos arts. 11 da Lei 9.504/97 e 27 da Res.-TSE 23.405/2014, dentro do prazo assinalado em lei, demonstrando sua aptidão para concorrer ao cargo pretendido.

Registre-se, ainda, não ser razoável privilegiar-se o formalismo exacerbado em detrimento do direito da recorrente de disputar a eleição, notadamente quando preenchidos todos os requisitos materiais para a confirmação do registro. Cito trecho do acórdão recorrido em que o relator, apesar de indeferir a candidatura, fez a seguinte ressalva:

Nesta esteira, vale frisar que **o processo eleitoral possui como finalidades precípuas a garantia do exercício dos direitos políticos, insculpidos como direitos fundamentais do cidadão, especialmente no livre direito de votar e ser votado, denominados *ius suffragii* e *ius honorum***, a construção de um Estado efetivamente democrático e a concretização da cidadania, como fundamento da República, expressamente previsto no art. 1º, inciso II, da CRFB.

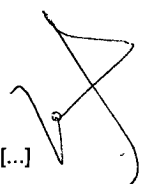
Estes fins a que se dirige o processo eleitoral encontram guarida nos princípios basilares do direito eleitoral, em especial, no princípio da vedação da restrição dos direitos políticos [...]

³ Art. 11. [omissis]

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual; [...]

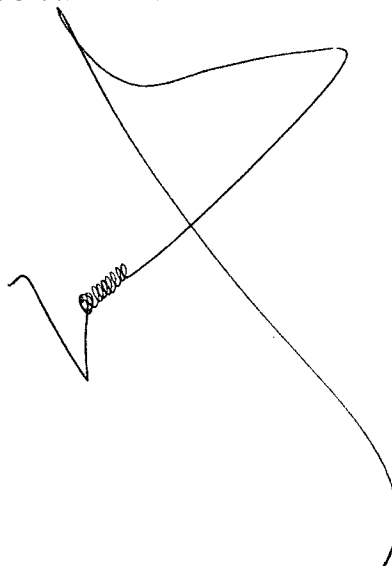


Por fim, ressalte-se que a presente hipótese é diversa daquela contida no art. 27, III e § 5º, da Res.-TSE 23.405/2014⁴, pois a exigência de padronização das fotografias dos candidatos objetiva permitir ao eleitor que reconheça o postulante ao cargo eletivo na urna eletrônica e também evitar imagens que possuam conotação eleitoral, além de haver nesse caso expressa previsão para o indeferimento do registro caso a norma seja violada.

Considerando, portanto, que a irregularidade verificada nos autos é de natureza meramente formal, impõe-se o deferimento do registro de candidatura da recorrente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial eleitoral para deferir o pedido de registro de candidatura da recorrente.

É o voto.



⁴ Art. 27. O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

[...]

III – fotografia recente do candidato, obrigatoriamente em formato digital e anexada ao CANDex, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;

b) profundidade de cor: 8bpp em escala de cinza;

c) cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;

d) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

[...]

§ 5º Se a fotografia de que trata o inciso III do *caput* não estiver nos moldes exigidos, o Relator determinará a apresentação de outra, e, caso não seja suprida a falha, o registro deverá ser indeferido.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 613-36.2014.6.14.0000/PA. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrente: Felicidade Maria Chaves Pinheiro (Advogados: Gleydson do Nascimento Guimarães e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para deferir o registro da candidatura, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.8.2014.